



PROCESSO Nº : 4065-7/2011
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
DE CUIABÁ- MT
GESTOR : JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1050/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. José Euclides dos Santos Filho, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 4.095/2011, o qual julgou Regulares com recomendações e determinações legais, além da condenação de restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multa, as contas anuais de gestão, do exercício de 2010, da **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá**.

02. No Acórdão nº 4.095/2011, foi determinado que o Sr. José Euclides dos Santos Filho **restitua**, com recursos próprios, o valor de R\$ 7.043,01, correspondente a 213,42 UPFs/MT, sendo R\$ 3.670,92, correspondente a 111,24 UPFs/MT, referentes às despesas com pagamentos indevidos de juros e multas das contas de energia elétrica, telefonia móvel/fixa e o valor de R\$ 3.372,09, correspondente 102,18 UPFs/MT, em razão de abastecimento de veículo não pertencente à SEMINFE e ainda, a **multa** no valor de 22 UPFs/MT, pelas irregularidades descritas no item 2.2 do processo n.º 4.065-7/2011 (contas anuais); e, item “X” do processo n.º 12.131-2/2011.



03. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 214/220-TCE, em que pretende a reforma do Acórdão 4.095/2011, no sentido de afastar a aplicação das multas impostas, alegando a ausência de qualquer indício de dolo ou culpa na prática dos atos tidos como irregulares, bem como da inexistência de prejuízo ao erário.

04. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, fls. 222/223-TCE.

05. Sorteado novo relator, a SECEX da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima analisou o respectivo recurso ordinário, e concluiu pelo **IMPROVIMENTO** do recurso ordinário impetrado pelo sr. José Euclides dos Santos Filho.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

06. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

07. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.



II.2 – DO MÉRITO

08. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

09. Na apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

10. No caso em comento, o gestor se insurge quanto às seguinte irregularidades:

DA.02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964). 1.1. Da análise da execução orçamentária detectou-se déficit no valor de R\$16.123.915,29. (Item 3.1.1.1)

JB 12. Despesa_Grave_12: Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993); 2.1. Houve a opção do Gestor pelo não pagamento das despesas apresentadas, havendo o pagamento de outras liquidações realizadas posteriormente. (Item 3.2.1.5) 2.2. Os pagamentos dos Restos a Pagar NÃO obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67); (Item 3.2.3.1)

11. Em sua defesa o recorrente alega, em síntese:

a) que as Secretarias Municipais de Cuiabá não tem a devida contrapartida financeira para honrar suas obrigações e assim não há como imputar ao recorrente a responsabilidade sobre atos dos quais ele não tinha nenhuma governabilidade;



b) que por ausência de enfrentamento da legalidade com relação à ausência de culpa “in vigilando” ou “in eligendo” quanto aos atos de gestão de outros secretários não subordinados ao recorrente, ele não poderia ter sido apenado, cabendo a responsabilidade à Secretaria de Finanças, controladora dos pagamentos;

c) por fim, requer a revisão, com intuito de exclusão das penalidades aplicadas, utilizando-se do princípio da isonomia, já que em julgados de outro processos semelhantes (nº 5989-7/2010 – IPDU Cuiabá (Acórdão nº 1835/2010 de 06/07/2010); nº 40789/2011- Fundação Educacional de Cuiabá (Acórdão: nº 3.376/20110) e nº 41254/2011- Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá (Acórdão nº 3.374/2011), não houve aplicação de multa o que foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Tribunal Pleno.

12. A SECEX, ao analisar as documentações acostadas concluiu que era do conhecimento do recorrente, ou que deveria ser, a atual situação em que se encontrava a Secretaria, já que estava evidenciado nas demonstrações contábeis e financeiras da unidade, não podendo, jamais, preterir um credor em detrimento de outro que tinha seu direito salvaguardado pelo decurso do tempo.

13. Ademais, conforme o Decreto Federal nº 93.872/86, Artigo 11: “ Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental ao orçamento anual, e os compromissos financeiros, inclusive quando financiados por operações de crédito internas ou externas, ficam subordinados aos limites estabelecidos na programação financeira de desembolso aprovada”. Desta forma, tendo ocorrido déficit de execução orçamentária e desobediência ao cronograma financeiro, deve responder o recorrente pelo desequilíbrio orçamentário-financeiro a que deu causa, não podendo eximir-se, transferindo a responsabilidade ao gestor da Secretaria de Finanças.



14. Pelo exposto, não merece provimento o pedido do recorrente neste quesito.

15. O recorrente também se insurge quanto a irregularidade que lhe foi imputada em conjunto com o controlador Sr. Luiz Mário de Barros, na Representação Interna nº 24.434-1/2010, nos seguintes termos:

item 1. Ausência de controle eficiente do abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e em desacordo com os procedimentos básicos determinados pelo item 3.2.4 do manual de orientações técnicas sobre o procedimento de rotinas na administração pública municipal de Cuiabá, produzido pela ACI- Auditoria e Controle Interno do Município.

16. Em sua defesa alega que o TCE/MT inverteu a responsabilização do gestor, imputando a ele a produção de uma prova que deveria ter sido feita pelo Tribunal. Assim foi feito porque a equipe de auditoria entendeu que deveria haver ressarcimento de combustíveis, mesmo nos casos onde não se demonstrou que tenham sido desviados (situações onde não houve o devido controle).

17. Alega ainda que se a irregularidade apontada (ausência de controle dos combustíveis) fosse confirmada, deveria ser imputada, no máximo, uma multa; e não a determinação de ressarcimento, que depende, necessariamente, de prova de desvio desses bens nos autos, o que não ocorreu, segundo o recorrente. Complementa seu entendimento, apontando que o controlador interno não foi apenado, mas somente o gestor.

18. Compulsando os autos, verifica-se nas razões do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, à fl. 184 TCE/MT, que a responsabilidade do controlador interno, Sr. Luiz Mário de Barros é afastada, “em razão de que é necessário se rever o planejamento do controle interno e a carga de atividades a ele destinadas, para que a demanda possa ser atendida a contento, o que por certo, evitará em muitas vezes, prejuízos ao erário bem como o cometimento de irregularidades”.



19. Como bem asseverado pela SECEX, o controlador interno e o gestor desempenham funções distintas, cabendo ao gestor “estabelecer normas e procedimentos de execução das atividades da pasta e coordenar e executar as tarefas que lhe são cabíveis”; desta forma, se o gestor não implantou normas e procedimentos, que era de sua competência, e ainda executou despesas de sua responsabilidade sem a devida precaução, deve ser responsabilizado.

20. Por derradeiro, o recorrente insurge-se quanto a penalidade aplicada nos autos nº 12131/2011:

X – Destinação final de resíduos sólidos e operação do aterro sanitário ausente de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Impacto do Meio Ambiente (EIA/RIMA) em desacordo à Política Nacional do Meio Ambiente, art. 9º, III, e art. 4º, inciso I da Lei nº 6.938/81 regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274/90, exigência dos órgãos Ambientais brasileiros a partir da Resolução do CONAMA nº 001 de 23/01/86. Responsabilidade da SEMINFE 1º e 2º Quadrimestre/2010. (Processo nº 12131-2/2011).

21. O recorrente alegou em seu apelo que não tinha governabilidade sobre esses atos, porque dizem respeito a falhas do controle interno e que as sanções aplicadas decorreram de imputação objetiva ou de erro material, sem a devida comprovação de dolo ou culpa.

22. Após extensa análise, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, concluiu que a responsabilidade era SOLIDÁRIA entre a SEMINFE (Secretaria Municipal de Infraestrutura), SANECAP (Serviço de Saneamento da Capital) e do Prefeito Municipal por omissão.

23. Resta clara a governabilidade do gestor no momento em que a Lei nº 4.007/2000 alterada pela Lei nº 5.301/2010 e publicada no D.O.E-MT nº 25307 de 29/04/2010, previu que a incumbência dos serviços seria da SANECAP, mas por falta de regulamentação continuaram em poder da SEMINFE, inclusive com a contratação da empresa ENGESAN, que foi formalizado pela SEMINFE.



24. Assim, evidente está o dano à Municipalidade causada pelo gestor, portanto, improcedente suas alegações.

25. Desse modo, diante da inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente e das documentações trazidas aos autos, coadunando com o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas não vislumbra razão para reforma do Acórdão nº 4.095/2011, mantendo-se incólume os demais termos da decisão elucidada, principalmente no que diz respeito as sanções impostas e à aplicação de multas.

IV – DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 4.095/2011.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de abril de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas